



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13710.001802/99-86
Recurso nº : 104-122518
Matéria : IPRF – PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª. CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : EGBERTO DANTAS TINOCO
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

**IRPF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF – PDV – ALCANCE – Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 13710.001802/99-86
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CELSON ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO,
ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS
ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13710.001802/99-86
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

Recurso nº : 104-122518
Sujeito Passivo : EGBERTO DANTAS TINOCO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 104-17.677, através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do Contribuinte, formula seu recurso especial de fls. 84/89, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida no acórdão nº 104-17.853, ingressou com recurso especial às fls. 80/85, com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

"Divergiram os Conselheiros da E. Câmara recorrida precisamente em relação à interpretação da norma do art. 168, I do Código Tributário nacional, que estipula prazo decadencial para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente, havendo prevalecido o entendimento de que a contagem deste prazo iniciar-se-ia a partir da edição do ato normativo que considerou-o indevido. Desta forma, consoante o entendimento esposado pelo r. Acórdão recorrido, seria de 5 anos o prazo para a apresentação do pedido de restituição, contados da data do ato normativo (administrativo) que reconheceu *erga omnes* a não incidência do imposto na hipótese ora em consideração."

"Tendo em vista que grande parte dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos anos não poderiam mais ser restituídos, visto haver decorrido o prazo para que os contribuintes ingressassem com pedido de restituição, houve o ajuizamento de grande número de ações judiciais, que, com base em uma interpretação do art. 156, VII, e 150 do CTN visaram, claramente, a ampliação do prazo decadencial disposto no art. 168 do CTN."

"Não se pode alegar também que a homologação extinguiria a obrigação ao declará-la quitada. A declaração do sujeito ativo



Processo nº : 13710.001802/99-86
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

de que obrigação está quitada não pode ser modalidade de extinção do crédito tributário, pois, mais uma vez, o que extingue a obrigação é a prestação do devedor. Os atos posteriores do credor podem, apenas, atestar o cumprimento da obrigação, mas não podem extingui-la, não possuem este efeito.”

“Portanto, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos disposto no art. 168 do CTN – isto é, em prazo com termo inicial caracterizado na extinção do crédito tributário pelo seu pagamento – independentemente de ter recebido a quitação, tácita ou expressa, da obrigação, emitida pelo sujeito ativo.”

“Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado do V. Acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja reconhecido, *in casu*, haver decaído o direito da Recorrida de pleitear a restituição do imposto recolhido, nos termos do art. 168 do CTN.”

Despacho da Presidência nº 104-0.233/00 de fls. 91/92, determinando as seguintes providências:

- A) Que seja remetido os autos para a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ;
- B) Que seja dado ciência ao contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contra-arrazoar o recurso especial; e
- C) Que seja juntado aos autos cópia do AR.

Certidão de fls. 93, encaminhando os autos a CAC/TIJUCA, para ser dado prosseguimento.

Intimação de fls. 94/95 e AR às fls. 95-verso.

Extrato às fls. 96.

O contribuinte não apresentou às contra-razões, fls. 97.

Certidão de fls. 98, remetendo os autos a Câmara Superior de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Vista a Fazenda Nacional às fls. 108.

É o relatório.



Processo nº : 13710.001802/99-86
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela Fazenda Nacional, através de seu Recurso Especial de fls. 84/89; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão à programa de demissão voluntária – PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo.



Processo nº : 13710.001802/99-86
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

(Curso de Direito Tributário, 7ª . ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª . ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível.”

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

“Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 – cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do



Processo nº : 13710.001802/99-86
Acórdão nº : CSRF/01-04.196

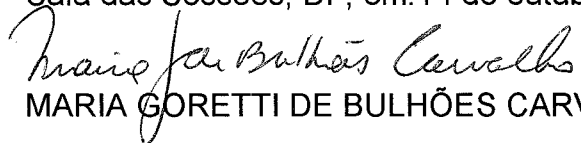
prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões, DF, em 14 de outubro de 2002


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO